



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.907778/2013-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.345 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente AGRO LATINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

AQUISIÇÕES DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITO. VEDAÇÃO. COFINS.

As Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 vedam o desconto de créditos básicos da não cumulatividade relativos a aquisições de pessoa física. É vedado ao CARF desconsiderar lei sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

No regime de apuração não cumulativa, não geram direito a crédito do Pis e da Cofins os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

DESPESAS DIVERSAS. DESPESAS PORTUÁRIAS. POSTERIORES AO PROCESSO PRODUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITO.

Despesas diversas relacionadas à operação de exportação, após o processo produtivo, não são insumos e também não se enquadram no conceito de despesas de armazenagem.

TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO DE PALLETS. RELEVÂNCIA AO PROCESSO PRODUTIVO. OBRIGAÇÃO LEGAL. CRÉDITO.

Quando decorrente de obrigação legal, as despesas realizadas, mesmo após o produto acabado, se enquadram como insumo por serem relevantes ao processo produtivo.

CRÉDITO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AQUISIÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA.

Na sistemática de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, os gastos com combustíveis para abastecimento da frota essencial para o transporte das matérias primas utilizadas na atividade principal da pessoa jurídica propiciam a dedução de crédito como insumo.

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CRÉDITOS.

Na não cumulatividade do PIS/COFINS, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, desde que observadas as disposições normativas que regem a espécie.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO PIS/COFINS. SÚMULA CARF 125.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para: (i) reverter as glosas dos créditos referentes: (i.1) às despesas com óleo diesel utilizado em frota própria e GLP para as empilhadeiras; (i.2) às despesas com tratamento fitossanitário de pallets; e (ii) reconhecer que caminhões são bens que integram o ativo imobilizado da pessoa jurídica, utilizados no processo produtivo, para que seja realizada a análise do crédito de encargos de depreciação do ativo imobilizado (art. 3º, VI, da Lei n.º 10.833/2003) e das despesas realizadas com manutenção dos caminhões, como insumos ou encargos de depreciação (art. 3º, II e VI, da Lei n.º 10.833/2003). As Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Cynthia Elena de Campos davam provimento em maior extensão para reverter a glosa do crédito sobre estufagem e manuseio de contêineres.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Traz-se a julgamento recurso voluntário relativo ao Pedido de Ressarcimento (PER) n.º 17110.37885.290110.1.1.08-3838 referente a crédito de PIS/Pasep não cumulativo (exportação) apurado no 4º trimestre de 2009.

Em apreciação ao pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil - Novo Hamburgo decidiu pelo reconhecimento parcial do crédito pleiteado, realizando glosas sobre os seguintes itens:

- a) Créditos calculados sobre fretes pagos a pessoas físicas;
- b) Créditos calculados sobre frete internacional;
- c) Serviços não compreendidos no conceito de armazenagem;
- d) Aquisição/Reforma de bens não utilizados diretamente na produção;
- e) Aquisição de Óleo diesel para caminhões (frota própria);
- f) GLP para empilhadeira;
- g) Créditos sobre custos não comprovados; e
- h) Créditos calculados a maior sobre importações.

Diante da pretensão fiscal, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento –PA, que, por unanimidade, decidiu pela sua improcedência, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.
PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade fiscal não é dado, em face de sua estrita vinculação à legislação tributária, apreciar questões vocacionadas ao cotejo entre os textos legais e constitucional, como também entre os infralegais e legais, competindo-lhe aplicar o direito positivo, conforme inteligência do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade e legalidade, bastando sua mera existência para inferir a correspondente validade.

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. DIREITO CREDITÓRIO.

Para efeito do creditamento a título de Pis/Pasep Não-Cumulativo, consoante art. 8º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 404, de 2004, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, como também os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

PIS PASEP NÃO-CUMULATIVO. BENS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. DIREITO CREDITÓRIO.

Nos tomos do art. 3º, §3º, I, da Lei n. 10.637, de 2002, o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no país.

PIS PASEP NÃO-CUMULATIVO. FRETE INTERNACIONAL. DIREITO CREDITÓRIO.

São isentas da Contribuição ao Pis/Pasep as receitas oriundas do transporte internacional de cargas e passageiros, inviabilizando, por conseguinte, consoante art. 3º, §2º, II, da Lei n. 10.637. de 2002, a apuração de crédito sobre frete internacional.

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. FRETE. DIREITO CREDITÓRIO.

Conforme prescreve o art. 3º, IX, da Lei n. 10.833, de 2003 (aplicável à Contribuição para o Pis/Pasep por força do art. 15. II. da mesma lei), a pessoa jurídica somente pode descontar créditos calculados em face do frete na operação de venda, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor.

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Na não-cumulatividade da Contribuição para o Pis/Pasep. a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos no país para utilização na produção de bens destinados à venda, desde que observadas as disposições normativas que regem a espécie.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, com fundamento na essencialidade e relevância dos itens utilizados em seu processo produtivo:

- a) Possibilidade do desconto de créditos sobre fretes pagos a pessoas físicas;
- b) O direito ao crédito calculado sobre frete internacional;
- c) A essencialidade dos serviços não compreendidos no conceito de armazenagem (estufagem e manuseio de contêineres, tratamento fitossanitário de pallets, etc.)
- d) Possibilidade de desconto de créditos na aquisição de óleo diese para caminhões;
- e) Creditamento na aquisição e manutenção de caminhões;
- f) Direito ao crédito calculado sobre aquisição de GLP para empilhadeira;
- g) Incidência de taxa Selic sobre o valor do ressarcimento.

Em 26/11/2019, por meio de decisão judicial, foi determinado ao CARF a distribuição e inclusão em pauta deste processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O Recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como já exposto em Relatório, aprecia-se Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins não-cumulativa (exportação) relativo ao 4º trimestre de 2005.

O julgamento acerca de crédito apurado há quase 11 anos deve se mostrar cuidadoso, especialmente pela dinâmica envolvendo o Direito Tributário, seja por meio de alteração legislativa ou de entendimento, muito se evoluiu na definição dos conceitos relativos ao tema nos últimos anos.

Nesse contexto, vale destacar a recente Decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, o qual ampliou o conceito de insumos para o PIS e Cofins, rejeitando as restrições anteriormente expostas nas Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e 404/2004.

A própria Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo Cosit n.º 5/2018, cuidou de expor o atual entendimento do órgão, admitindo, em síntese, que o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço no processo produtivo da empresa.

Seguindo o entendimento judicial, firmou-se tese no sentido de que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Já o critério da relevância, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

É ciente desse entendimento que se passa a analisar o recurso ora em julgamento.

I – Créditos calculados sobre fretes pagos a pessoas físicas:

Não é tema controverso e dispensa maiores discussões. As Leis n.º 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002, foram expressas ao prever a impossibilidade de desconto de créditos não cumulativos nas aquisições realizadas de pessoas físicas:

“Lei n.º 10.883, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§3º O direito ao crédito aplica-se, **exclusivamente**, em relação a:

I – aos bens e serviços adquiridos de **pessoa jurídica** domiciliada no país.”

Percebe-se clara vedação legal expressa, sem espaço para discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Cabe destacar ainda a impossibilidade do CARF discutir a constitucionalidade de dispositivo legal e sua vinculação às leis vigentes, motivo pelo qual resta clara a impossibilidade da reversão das glosas dos créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas.

A recorrente tenta ainda firmar seu posicionamento trazendo ementa de Solução de Consulta da 2ª Região Fiscal sobre a possibilidade do desconto de crédito mesmo quando inexistente a incidência das contribuições na aquisição do bem.

Porém, seu argumento não merece acolhimento. Como acima exposto, não se está discutindo nesse ponto a incidência ou não sobre as aquisições realizadas, mas a simples vedação expressa do desconto de créditos quando relacionado a aquisições de pessoas físicas.

Vale constar nos autos recente decisão do CARF, Acórdão n.º 3201-006.369 que sedimenta o atual posicionamento deste Tribunal Administrativo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/06/2004

COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO SOBRE COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PRODUTOS ACABADOS.

Geram créditos os combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos que são empregados no transporte de trabalhadores e de produtos acabados.

No caso concreto, faz jus o contribuinte aos créditos da COFINS não-cumulativa sobre os dispêndios com combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos, após a industrialização para seus compradores e portos onde serão exportados, por serem tais serviços de transporte essenciais para a produção e atividade do sujeito passivo - industrialização e exportação.

COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. TERRA. PESSOA JURÍDICA. PRODUÇÃO. MATÉRIA-PRIMA. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com arrendamento rural/agrícola de terras, de pessoas jurídicas, para produção da matéria-prima destinada à produção/fabricação dos produtos objetos da atividade econômica explorada pelo contribuinte, geram créditos das contribuições.

COFINS. BENS E SERVIÇOS. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA.

É vedada a apropriação de créditos sobre aquisições de bens e de serviços efetuadas de pessoas físicas.”

(grifou-se)

Por fim, tratando-se de frete, apesar de argumentação não levantada pela recorrente, apenas para que não paire dúvida sobre a indevida tomada de créditos dessas aquisições, também não é possível o enquadramento das operações realizadas no art. 3º, §19, da Lei nº 10.833, de 2003 (aplicável também ao PIS), visto que não ocorreu no presente caso subcontratação de serviço de transporte à Pessoa Física. Em verdade, a recorrente é própria tomadora do transporte realizado.

II – Créditos calculados sobre frete internacional:

A recorrente inicia sua defesa transcrevendo fundamentação utilizada pela fiscalização para glosa do crédito descontado dos fretes internacionais pagos na exportação das mercadorias:

“13. Então, se a receita de transporte internacional de cargas e de passageiros é isenta da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não ocorre o pagamento da contribuição da etapa anterior, e, por conseguinte, opera-se a vedação especificada no art. 3º, §2º, inciso II das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não gerando direito à apuração do crédito.”

Em um único parágrafo, a recorrente diz ser indevida a glosa em virtude da existência de jurisprudência em sentido diverso, com soluções de consulta da Receita Federal do Brasil permitindo o creditamento nessas situações, porém, não cita qualquer decisão ou solução de consulta a seu favor.

Para melhor discussão, necessária a transcrição da legislação que rege a matéria:

“Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IX – armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...]

§2º Não dará direito a crédito o valor:

[...]

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeito a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

[...]

II – nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;”

O dispositivo legal acima, de fato, durante algum tempo foi alvo de controvérsia dentro da própria Receita Federal do Brasil, mormente pelo texto não tão simples de entendimento, portanto, merece maior atenção neste julgamento.

A princípio, não há controvérsia quanto a aplicação do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, afinal, fala-se de aquisição de serviço de transporte na realização da venda para o exterior do produto acabado do contribuinte.

Portanto, desnecessária discussão quanto a essencialidade ou relevância, visto que, como já encerrado o processo produtivo, não há mais que se falar em insumos, estes, aplicados somente no efetivo momento da produção.

Também não há controvérsia quanto ao pagamento do frete a Pessoa Jurídica domiciliada no país, o que afasta a discussão sobre direito ao crédito sobre pagamento realizados a empresas estrangeiras.

Dessa forma, resta plenamente aplicável o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, pois, de fato, ocorreu uma aquisição de frete na operação de venda, com ônus suportado pelo contribuinte. Porém, nos termos do §2º do mesmo artigo, como acima exposto, existe uma vedação direta ao desconto de créditos nessa operação, visto que a operação é isenta, nos termos do art. 14, V e §1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são **isentas** da COFINS as **receitas**:

V – do **transporte internacional de cargas** ou passageiros;

§1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.”

(grifou-se)

Decorre da própria lógica da não cumulatividade. Se não é onerada a cadeia anterior, não há que se falar em crédito da operação sobre a qual não houve incidência da contribuição. Admitir o crédito em situação não onerada, longe de obediência ao princípio da não cumulatividade, demonstra-se clara política tributária visando o favorecimento do setor, porém, sempre decorrerá de lei, não de mera interpretação do operador do direito.

Neste sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 99007, de 03 de agosto de 2018, cuidou de pacificar o entendimento acerca do §2º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Ao adotar o conteúdo da Solução de Divergência Cosit nº 3, de 20 de janeiro de 2017, foi (muito) clara ao expor seu entendimento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS, CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

No regime de apuração não cumulativa, não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de

mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º, IX, e art. 15, II; Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, §2º, II, Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 14, §1º, Constituição Federal, art. 195, §12.

[...]

7. Por sua vez, o inciso II do § 2º do art. 3º tanto da Lei n.º 10.833, de 2003, como da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituidora da Contribuição para o PIS Pasep no regime de apuração não cumulativa, estabelece que operações de aquisição não sujeitas ao pagamento das contribuições não darão direito a crédito:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei n- 10.865, de 2004)

8. Vê-se então, que a real motivação da inclusão do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, é a permissão de apuração de crédito nos casos de isenção que o dispositivo delimita, quando a operação posterior for onerada.

9. O dispositivo dá origem a dois comandos. O primeiro é uma regra geral: "não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços cujas receitas de vendas estejam desoneradas". O segundo é uma regra específica que reforça a regra geral na hipótese de isenção e cria indiretamente a seguinte exceção: "dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços cujas receitas de venda estejam isentas se, e somente se, forem utilizados como insumo em produtos ou serviços cujas receitas forem oneradas". A primeira regra é autônoma e inclui os casos de isenção, exceto aquele em que haja utilização do insumo isento em produtos ou serviços tributados."

Não poderia ter sido mais precisa e clara. A regra geral, decorrente da não cumulatividade, é vedar o desconto de crédito de aquisições isentas, entretanto, quando tais aquisições são revendidas ou utilizadas como insumos em vendas oneradas, é necessário admitir o desconto dos créditos na aquisição, ou restaria completamente infértil a norma isentiva.

No presente caso, prevalece a regra geral, visto que o transporte internacional de cargas, como acima exposto, foi beneficiada com a isenção, não existindo a possibilidade do desconto de créditos básicos da não cumulatividade, logo, devem permanecer as glosas efetuadas.

III – Serviços não compreendidos no conceito de armazenagem:

A recorrente traz em suas alegações a essencialidade dos serviços utilizados, questionando especificamente as glosas de créditos relacionados a despesas com estufagem e manuseio de contêineres e de tratamento fitossanitário de pallets, visto que se enquadram no conceito de insumo e também por exigência de órgão sanitário.

Pois bem, pelo que se consegue extrair das notas fiscais, extratos e demais documentos juntados ao autos, a fiscalização realizou a glosa de diversos serviços incluídos pelo

contribuinte no conceito de armazenagem, mas que não correspondem efetivamente ao previsto no art. 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 2003 (armazenagem de mercadoria).

Conforme se extrai do Relatório Fiscal:

“14. [...] o contribuinte informou que as diferenças constatadas [...] referem-se a [...] e despesas de armazenagem, apresentando, para tanto, cópia das contas razão “fretes s/ exportação” e “despesas com exportação” da sua contabilidade [...] Tais custos e despesas não estão nos arquivos de notas fiscais que a empresa apresentou, daí a diferença. Apresentou também cópia de alguns documentos que embasaram os lançamentos realizados nas citadas contas razão. Da análise destes documentos, e a despeito das considerações feitas pelo contribuinte acerca do conceito de armazenagem, constatou-se que o interessado se creditou de despesas diversas que não se referem à despesa com armazenagem propriamente, tais como: taxas de emissão de AWB/BL, capatazia, estufagem de contêineres, honorários pagos a despachantes aduaneiros, entre outras.

15. Embora tais custos e despesas sejam absolutamente necessários às operações do interessado, cabe ressaltar que as normas tendentes a excluir ou reduzir créditos tributários devem ser interpretadas restritivamente (art. 111 do CTN). Dessa forma, se as Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem créditos sobre despesas de armazenagem de mercadoria (...) na operação de venda (...), quando o ônus for suportado pelo vendedor, não é admissível estender o significado desses termos para abarcar despesas outras, como carga, descarga ou movimentação de cargas.

Optou-se por trazer quase a integralidade das considerações do Relatório Fiscal para demonstrar que não houve pelo contribuinte uma perfeita delimitação das despesas efetivamente incluídas por ele como “armazenagem”. A análise, como diz o Auditor-Fiscal, foi realizada com base em documentos juntados que fundamentam os lançamentos realizados no razão, elencando despesas com taxas de AWB/BL, capatazia, estufagem de contêineres, honorários pagos a despachantes aduaneiros, entre outras.

Como acima exposto, a recorrente referiu-se especificamente às despesas com estufagem e manuseio de contêineres e tratamento fitossanitário de pallets.

Diante da introdução e cientes do dever probatório da recorrente em situações onde pretende provar seu direito creditório, apreciam-se os serviços passíveis de identificação nos autos processuais.

De início, apesar de não questionado pela recorrente, importante ressaltar que os serviços portuários, referentes à operação de exportação, não se enquadram no conceito de “despesas de armazenagem” referidos na legislação de regência, assim tem decidido o CARF em seus recentes acórdãos, como abaixo exemplificado:

“Acórdão nº 3302-007.954

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012 PIS/PASEP-COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é extraído do repetitivo do STJ REsp 1.221.170/PR, em 22/02/2018, com publicação em 24/04/2018, que pacificou o assunto.

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE

Por integrar o valor do estoque de matéria-prima, é possível a apuração de crédito a descontar das contribuições não-cumulativas sobre valores relativos a fretes de transferência de matéria-prima entre estabelecimentos da mesma empresa.

DESPESAS COM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DIVERSOS. NÃO SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CREDITAMENTO.

A jurisprudência majoritária do CARF sustenta que o conceito de insumos, no âmbito das contribuições não-cumulativas, pressupõe a relação de pertinência entre os gastos com bens e serviços e o limite espaço-temporal do processo produtivo. Em outras palavras, **não podem ser considerados insumos** aqueles bens ou serviços que venham a ser consumidos antes de iniciado o processo ou depois que ele tenha se consumado. Despesas portuárias não se subsumem ao conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições não-cumulativas, uma vez que tais gastos, **inconfundíveis com os gastos com frete e armazenagem nas operações de comercialização** - para os quais há expressa previsão normativa para seu creditamento -, são atinentes a serviços ocorridos após o fim do ciclo de produção, não gerando, portanto, direito a crédito.”

(grifou-se)

Adentrando propriamente nas alegações recursais, a inclusão das despesas realizadas após a finalização do processo produtivo não podem ser consideradas como insumos, logo, ainda que comprovadamente essenciais para a realização da venda do produto, não são insumos, visto que nesse ponto o produto já está acabado.

A legislação, ao tratar do aproveitamento de créditos, não veio a abarcar a totalidade dos tributos incidentes nas operações dos contribuintes de um modo geral, portanto, não se pode estender o direito ao crédito a tais despesas a ponto de ignorar por completo a vinculação entre insumos e processo produtivo. É um risco! Admitir a existência de insumos após o produto acabado, por mera interpretação, gera a possibilidade de entendimento, no mínimo exótico, da existência de insumos em atividades propriamente comerciais, “não-produtivas”, não é o exposto pela lei, não é a vontade da lei.

Entretanto, como toda regra, admite-se exceção. A própria Receita Federal do Brasil, em seu Parecer Normativo nº 5/2018, em obediência à decisão do STJ no REsp nº 1.221.170/PR, entendeu como possível a existência de insumos após o encerramento do processo produtivo, **quando decorrente de obrigação legal:**

“Parecer Normativo Cosit nº 5/2018:

5. GASTOS POSTERIORES À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO OU DE PRESTAÇÃO:

[...]

59. Assim, conclui-se que, em regra, somente são considerados insumos bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica durante o processo de produção de bens ou prestação de serviços, excluindo-se de tal conceito os itens utilizados após a finalização do produto para venda ou a prestação do serviço. Todavia, no caso de bens e serviços que a legislação específica exige que a pessoa jurídica utilize em suas atividades, a permissão de creditamento pela aquisição de insumos estende-se aos itens exigidos para que o bem

produzido ou o serviço prestado possa ser disponibilizado para venda, ainda que já esteja finalizada a produção ou prestação.

Nesse contexto, cientes de que a relevância do insumo foi definida como itens “cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção (...) por imposição legal”, deve ser reconhecida a possibilidade do desconto de crédito sobre o tratamento fitossanitário de pallets, condição essa comumente exigida na legislação brasileira ou do país importador.

Inclusive, atualmente a legislação aduaneira prevê a devolução ao exterior ou destruição de mercadorias e suportes que descumpram os controles fitossanitários (atualmente detalhados na Instrução Normativa MAPA nº 32/2015), motivo pelo qual entendo pertinente a reversão da glosa dessas despesas.

Quanto às demais despesas, por não se enquadrarem em exigências normativas e serem posteriores ao processo produtivo, devem ser mantidas as glosas efetuadas pela fiscalização. Assim tem decidido o CARF em diversas situações:

“Acórdão nº 9303-009.727

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

[...]

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA.

Despesas com estivas, capatazia e guinchos nas operações portuárias de venda para o exterior (exportação), e projetos por não serem utilizados no processo produtivo da Contribuinte não geram créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo por absoluta falta de previsão legal.”

“Acórdão nº 9303-009.346

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

[...]

PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. GASTOS COM ESTUFAGEM DE CONTAINERS.

A operação de estufagem de containers se resume ao acondicionamento do produto pronto, portanto os respectivos gastos não se confundem com o custo de armazenagem nem com o frete na venda. Adicionalmente, por referirem-se a produtos acabados, não caracterizam insumo. Assim, não é possível o desconto de créditos sobre esses valores.”

IV – Aquisição de óleo diesel para caminhões e GLP utilizado no abastecimento de empilhadeiras:

A recorrente afirma que foram glosados os créditos vinculados à aquisição de óleo diesel utilizado no transporte de insumos até a unidade produtiva, destacando que, em função de características peculiares da produção do couro, o contribuinte optou por utilizar frota própria de caminhões em parte desse transporte.

No mesmo sentido, o GLP consumido no abastecimento das empilhadeiras, essas, amplamente utilizada durante o processo produtivo para movimentação dos insumos.

O tema já tem sido julgado favoravelmente ao desconto dos créditos, entendendo estar o combustível incluído no conceito de insumo, já que o próprio transporte pago na aquisição também tem seguido esse raciocínio. O GLP segue o mesmo raciocínio, sendo a empilhadeira utilizada no processo produtivo, deve também seu combustível ser classificado como essencial para a produção. Evitando delongas e buscando a própria previsibilidade das decisões desse colegiado, faço de minhas razões de decidir o exposto no Acórdão nº 3402-007.231, de 29/01/2020, de relatoria da i. Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne:

I – COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DA FROTA PRÓPRIA PARA AQUISIÇÃO E MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MATÉRIA PRIMA

Dois pontos do Relatório de Auditoria se referem às despesas de combustíveis utilizados pela empresa em sua produção.

Primeiramente, no item A do Relatório de Auditoria, a fiscalização se refere ao óleo diesel adquirido pela pessoa jurídica que, conforme indicado pela fiscalização, foi utilizado nos geradores de energia elétrica e para *“abastecimento dos caminhões da frota própria, utilizados para o transporte da matéria prima dos fornecedores até a empresa”* (e-fl. 141 - grifei):

A. Das aquisições de combustível

10. Em consulta à EFD–Contribuições do contribuinte, verificou-se que foi apurado crédito da não cumulatividade sobre as aquisições de óleo diesel, classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 27101921- Gasóleo" (óleo diesel), nos valores abaixo demonstrados.

(...)

11. No Termo de Intimação nº 159/2015 (anexo nº 02), item 1, a empresa foi intimada a informar qual a utilização do referido óleo diesel no processo produtivo da empresa.

12. Em sua resposta (anexo nº 03) a interessada respondeu que o “o óleo diesel foi totalmente utilizado como insumo na produção das mercadorias, seja através do consumo em geradores de energia elétrica como também consumido no abastecimento de matéria prima para a produção”.

13. No Termo de Intimação nº 259/2015 (anexo nº 04), item 2, intimamos a empresa a esclarecer o que compreendia a atividade de “abastecimento de matéria prima para produção” e a informar qual o valor mensal do óleo diesel adquirido para os geradores.

14. Em sua resposta (anexo nº 05) a contribuinte informou que o óleo diesel utilizado para “abastecimento de matéria prima” é aquele consumido para

abastecimento dos caminhões da frota própria, utilizados para o transporte da matéria prima dos fornecedores até a empresa.

Também em sua resposta, a interessada informou os valores correspondentes ao óleo diesel utilizado nos geradores e ao diesel utilizado para abastecimento dos caminhões. (e-fl. 141 - grifei)

Com fulcro no conceito mais restritivo de insumo até então adotado pela Receita Federal, a fiscalização admitiu o óleo diesel utilizado nos geradores, mas entendeu que “o óleo diesel adquirido para abastecimento de frota própria utilizada para o transporte dos produtos dos fornecedores até a empresa não se enquadra na definição de insumo utilizado na produção e intrinsecamente associado ao processo produtivo da empresa.” (e-fl. 144)

Da mesma forma, no item C a fiscalização não reconheceu o crédito sobre o gás GLP utilizado para o abastecimento de empilhadeiras “utilizadas na movimentação de matérias primas no interior do estabelecimento industrial” (e-fl. 150). Como descrito pela fiscalização:

C. Créditos apurados sobre a aquisição de GLP

34. Em consulta à EFD–Contribuições do contribuinte, verificou-se que foi apurado crédito da não cumulatividade sobre as aquisições de GLP, classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 27111910 - Gás liquefeito de petróleo (GLP), conforme abaixo demonstrado (...)

35. No Termo de Intimação Fiscal nº 159/2015 (anexo nº 02), item 4, a interessada foi intimada a informar qual a utilização do GLP no processo produtivo da empresa.

36. Em sua resposta (anexo nº 03), a Agro Latina informou que o gás é utilizado para o abastecimento de empilhadeiras utilizadas na movimentação de matérias primas no interior do estabelecimento industrial.

37. Entre as hipóteses de geração de créditos previstas no art. 3º da Lei nº 10.833/2003 (e art. 3º da Lei nº 10.637/2002), constam os dispêndios com combustíveis e lubrificantes. Entretanto tais aquisições apenas geram créditos das contribuições na hipótese dos combustíveis e lubrificantes serem “utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção de bens ou produtos destinados à venda”, a teor do disposto no inciso II do referido artigo. (e-fl. 150)

Observe-se que para os dois itens a fiscalização não questiona ou coloca em dúvida como esses combustíveis eram utilizados pela pessoa jurídica, apenas indicando que a forma como foram utilizados não autorizaria o crédito das contribuições não cumulativas.

De toda forma, a empresa ilustrou a razão pela qual precisa de veículos próprios para o transporte de matérias primas:

A frota própria da empresa é composta por mais de 30 veículos adaptados para as necessidades específicas de transporte dos produtos, sejam caminhões ou semi-reboques com carroceira aberta de madeira e forrada com fibra de vidro, utilizados no transporte do couro em sangue, sejam caminhões com tanques cilíndricos com serpentina interna para aquecimento do produto, utilizados no transporte de gorduras. (e-fl. 42)

Com isso, tratando-se de despesas arcadas pela própria empresa para a aquisição e movimentação de matérias primas, necessitando de veículos próprios e especiais para o transporte do couro em sangue e de outros insumos de sua produção de seus

fornecedores e dentro de seu estabelecimento, os combustíveis utilizados para o transporte das matérias primas são despesas essenciais e relevantes para a sua produção, enquadrando-se no conceito de insumo desenvolvido acima.

Nesse sentido é o entendimento deste Conselho, ao tratar do transporte de matéria prima por veículo próprio entre os estabelecimentos da pessoa jurídica:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 (...) COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. COMBUSTÍVEL PARA TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA. Os combustíveis e lubrificantes aplicados em veículos próprios, utilizados para o transporte de matéria-prima, produtos intermediários ou acabados, entre estabelecimentos do sujeito passivo. (...) (Processo 10930.000026/2005-23 Sessão 14/08/2019 Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos Nº Acórdão 9303-009.340 - grifei)

Inclusive, o reconhecimento do crédito sobre o combustível utilizado no transporte de matéria prima do fornecedor à empresa é um raciocínio semelhante às despesas com serviços de frete na aquisição de insumos, amplamente admitido neste Conselho, inclusive por esta turma (a título de exemplo, vide Acórdão 3402-007.204. Relatora Maria Aparecida Martins de Paula. Data da Sessão 17/12/2019).

Assim, cabe ser dado provimento ao recurso nesse ponto para reverter as glosas dos créditos referentes às despesas com combustíveis aplicados em veículos próprios na aquisição e na movimentação de matéria prima (itens A e C do Relatório de Auditoria).

Dessa forma, ficam revertidas as glosas referentes ao óleo diesel utilizado no transporte de insumos e GLP utilizado nas empilhadeiras.

V – Manutenção e aquisição de caminhões:

O relatório fiscal traz as notas fiscais específicas sobre as quais o contribuinte descontou crédito relativo bens do ativo imobilizado (valor de aquisição).

Em análise aos bens informados pelo contribuinte, o Auditor-Fiscal concluiu que os veículos, bens utilizados no setor administrativo e empilhadeira não eram utilizados diretamente no processo produtivo, devendo ser realizada a glosa dos créditos descontados.

Vale destacar que foram objeto do recurso somente os créditos relativos a aquisição e manutenção de caminhões, admitindo-se também os gastos com empilhadeira, exposta em tópico próprio.

A Lei nº 10.637, de 2002 trouxe previsão legal para desconto de créditos relativos a:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.”

Como se observa, a lei foi abrangente, ao admitir o desconto de crédito sobre bens diversos incorporados ao ativo imobilizado, desde que utilizados na produção de bens ou serviços destinados à venda.

Nesse diapasão, percebe-se que a grande discussão envolvendo insumos e o próprio processo produtivo gerou modificações e entendimento aplicáveis também ao presente caso.

Explicando melhor. Ao admitir a participação no processo produtivo de bens que não entram em contato direto com a matéria prima ou mesmo bens que desempenham um papel coadjuvante na produção (como insumo do insumo), a expressão exposta no inciso VI ganha nova abrangência, sendo possível reconhecer a classificação no ativo imobilizado de bens que participam, ainda que de forma indireta, no processo de produção, como no presente caso, dos caminhões.

Apesar de não realizarem sua atividade própria no pátio industrial, participam do processo produtivo à medida que transportam os insumos para a empresa, demonstrando que devem sim ser admitidos como bens do ativo imobilizado, assim como a empilhadeira, esta, diretamente utilizada na produção.

Quanto as reformas realizadas, a apreciação também é modificada pelo entendimento acima exposto. Ao admitir os caminhões como bens integrantes do ativo imobilizado, as despesas referentes a tais ativos passam a gerar o desconto dos créditos básicos da não cumulatividade.

Objetivando aclarar o entendimento ora adotado, inicio pela didática explicação do Parecer Normativo Cosit n.º 5/2018:

7.1. MANUTENÇÃO PERIÓDICA E SUBSTITUIÇÃO DE PARTES DE ATIVOS IMOBILIZADOS

81. Questão importantíssima a ser analisada, dada a grandeza dos valores envolvidos, versa sobre o tratamento conferido aos **dispêndios com manutenção periódica dos ativos produtivos da pessoa jurídica**, entendendo-se esta como esforços para que se mantenha o ativo em funcionamento, o que abrange, entre outras: **a) aquisição e instalação no ativo produtivo de peças de reposição de itens consumíveis** (ordinariamente se desgastam com o funcionamento do ativo); **b) contratação de serviços de reparo do ativo produtivo (conserto, restauração, recondicionamento, etc.)** perante outras pessoas jurídicas, com ou sem fornecimento de bens.

82. Consoante dispõe o art. 48 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964:

"Art. 48. Serão admitidas como custos ou despesas operacionais as despesas com reparos e conservação corrente de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras."

83. Portanto, a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas estabelece que os dispêndios com reparos, conservação ou substituição de partes de bens e instalações do ativo imobilizado da pessoa jurídica: a) podem ser deduzidos diretamente

como custo do período de apuração caso da operação não resulte aumento de vida útil do bem mantido superior a um ano; b) devem ser capitalizadas no valor do bem mantido (incorporação ao ativo imobilizado) caso da operação resulte aumento de vida útil do bem mantido superior a um ano.

84. Como visto acima, **a incorporação ou não ao ativo imobilizado determina as regras a serem aplicadas para definição da modalidade de creditamento da não cumulatividade das contribuições aplicável (inciso II ou VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003)**. Neste Parecer Normativo são discutidos apenas os dispêndios que permitem a apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de insumos (inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

85. **Desde há muito a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem considerado que os bens e serviços utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado diretamente responsáveis pelo processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros podem ser considerados insumos, mesmo enquanto vigentes as disposições restritivas ao conceito de insumos da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, e da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, vergastadas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento em tela.”**

Como bem destacado no tópico 84 do Parecer Normativo, a incorporação ou não ao ativo imobilizado das substituições de peças ou reparos realizados determina se o desconto do crédito será realizado como insumo ou depreciação. Para tal classificação, o art. 48 da Lei nº 4.506/64 definiu que os reparos ou substituição de peças, quando aumentarem a vida útil do ativo em mais de 1 (um) ano, deverão ser incorporados ao ativo, sendo o desconto de crédito realizado no momento da depreciação do bem principal (inciso VI). De outro lado, não resultando em aumento de vida útil acima do período de 1 (um) ano, serão diretamente realizados os descontos de crédito como insumos utilizados na atividade produtiva (inciso II).

Ocorre que a autoridade fiscal sequer aceitou os caminhões como vinculados ao processo produtivo, realizando a glosa das despesas vinculadas a esses ativos, assim, se mostrou desnecessária uma maior análise dos dispêndios efetuados.

Dessa forma, é necessário que se remeta o processo à Unidade de Origem para que realize nova apreciação do direito creditório, agora, aceitando como vinculados ao processo produtivo os caminhões, verificando se as despesas realizadas se enquadram no conceito de insumo (se não resultar aumento de vida útil superior a um ano), ou ativo imobilizado (se resultar em aumento de vida útil superior a um ano), apurando o crédito a que faz jus a recorrente.

Finalmente, me utilizo novamente do já citado Acórdão nº 3402-007.231 na parte em que diz:

“Importante salientar que, em se tratando de despacho decisório, a nova análise do crédito à luz dessa nova premissa fática é plenamente admitida. Com efeito, em um processo de pleito de direito de crédito do sujeito passivo, a desconstrução da pretensão jurídica fiscal exposta no despacho decisório implica o cancelamento daquele ato para que novo despacho seja proferido, sob pena de cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.¹ Assim, afastada a questão de fato apresentada pela fiscalização no despacho decisório original para ensejar a negativa do direito ao crédito (bens

¹ Especificamente quanto ao cerceamento de direito de defesa, ver: Processo nº 10940.900089/2006-43. Data da Sessão 18/03/2015 Relatora Irene Souza da Trindade Torres Oliveira. Acórdão nº 3202-001.608. Processo nº 16327.002874/1999-71. Data da Sessão 05/12/2006 Relator Tarásio Campelo Borges. Acórdão nº 303-33.805

identificados pelo sujeito passivo como integrantes do ativo imobilizado), é necessário que seja proferido novo despacho com a análise jurídica da liquidez e certeza do crédito.²”

VI – Juros Selic:

De observância obrigatória aos Conselheiros, neste tópico, deve ser seguida a literalidade do disposto na Súmula CARF n.º 125:

“Súmula CARF n.º 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.

Acórdãos Precedentes: 203-13.354, de 07/10/2008; 3301-00.809, de 03/02/2011; 3302-00.872, de 01/03/2011; 3101-01.072, de 22/03/2012; 3101-01.106, de 26/04/2012; 3301-002.123, de 27/11/2013; 3302-002.097, de 21/05/2013; 3403-001.590, de 22/05/2012; 3801-001.506, de 25/09/2012; 9303-005.303, de 25/07/2017; 9303-005.941, de 28/11/2017.”

(grifou-se)

Pelo exposto, VOTO por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para:

- a) Reverter as glosas sobre óleo diesel utilizado em frota própria e GLP para as empilhadeiras;
- b) Reverter a glosa sobre despesas com tratamento fitossanitário de pallets;
- c) Reconhecer que caminhões e empilhadeiras são bens que integram o ativo imobilizado da pessoa jurídica, utilizados no processo produtivo, para que seja realizada a análise do crédito de encargos de depreciação do ativo imobilizado (art. 3º, VI, da Lei n.º 10.833/2003) e das despesas realizadas com manutenção dos caminhões, como insumos ou encargos de depreciação (art. 3º, II e VI, da Lei n.º 10.833/2003).

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

² Nesse sentido: Processo n.º 13889.000149/2004-24. Data da Sessão 22/08/2019. Acórdão n.º 3402-006.834. Minha relatoria.

Fl. 19 do Acórdão n.º 3402-007.345 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.907778/2013-36